



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIA JÚLIA SABINO GASPARINO

**SELETIVIDADE PENAL: SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS
BRASILEIRA.**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA JÚLIA SABINO GASPARINO

**SELETIVIDADE PENAL: SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS
BRASILEIRA.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Júlia Sabino Gasparino
Orientador(a): João Henrique dos Santos**

**Assis/SP
2024**

Gasparino, Maria Júlia Sabino

G249s Seletividade na aplicação da lei de drogas brasileira / Maria Júlia Sabino Gasparino.

Assis, 2024. -- 44p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientador: Prof. Me. João Henrique dos Santos.

1. Crime e abuso de drogas. 2. Desigualdade social. 3. Penalidades
(Direito Penal). I Santos, João Henrique dos. II Título.

CDD 341.5555

SELETIVIDADE PENAL: SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS
BRASILEIRA.

MARIA JÚLIA SABINO GASPARINO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS

Examinador: _____

Assis/SP
2024

DEDICATÓRIA

Àqueles que lutam diariamente por uma aplicação mais justa e equitativa da lei de drogas no Brasil, este trabalho é dedicado à esperança de contribuir para um sistema mais humano e inclusivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente em cada passo deste caminho acadêmico. Especialmente ao meu pai João Luís, suas palavras de encorajamento, e, acima de tudo, seu amor incondicional foram os pilares que me sustentaram durante os desafios e triunfos deste percurso, o seu exemplo de trabalho árduo e dedicação moldaram minha atitude em relação à vida, o sucesso deste trabalho é, reflexo dos valores e princípios que me ensinou.

Um agradecimento especial as minhas melhores amigas, Maria Vitoria, Isabella e Rafaela, que estiveram sempre ao meu lado encorajando-me nos momentos de dúvida, celebrando comigo nas vitórias e compreendendo nos momentos de estresse.

Ao meu namorado Juan obrigado por acreditar em mim, por me incentivar a perseverar mesmo nos momentos mais difíceis e por celebrar comigo cada pequena conquista ao longo do caminho.

A todos os colegas que fiz durante a realização do curso, e ao meu professor e orientador João Henrique, sua sabedoria, dedicação e paciência foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Obrigado por compartilhar comigo seu vasto conhecimento e experiência.

"As desigualdades sociais não apenas condicionam as oportunidades e condições de vida dos indivíduos, mas também moldam o funcionamento dos sistemas de justiça penal, onde as normas são aplicadas de maneira desigual, refletindo e perpetuando as hierarquias sociais existentes."

— Loïc Wacquant

RESUMO

A Lei nº 11.343/2006, que rege o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelece diretrizes para o combate ao tráfico e ao uso de entorpecentes, mas sua aplicação revela uma série de desigualdades e preconceitos.

O presente trabalho aborda a seletividade penal no contexto da aplicação da Lei de Drogas Brasileira, focalizando como a legislação penal e sua aplicação refletem desigualdades sociais e influenciam a seletividade na aplicação das normas. A pesquisa examina como a seletividade penal se manifesta na prática, especialmente em relação à forma como as leis são aplicadas em diferentes contextos socioeconômicos. O estudo analisa dados estatísticos e estudos de caso para evidenciar que a aplicação da lei é desproporcional, com implicações mais severas para indivíduos de classes sociais mais baixas e minorias étnicas, discutindo as críticas e propostas de reforma relacionadas à Lei de Drogas, considerando a necessidade de uma abordagem mais equitativa e eficaz na política de drogas, analisando alternativas e propostas de modelos que buscam reduzir as disparidades e promover uma aplicação mais justa da lei.

Palavras-chave: Seletividade Penal - Lei de Drogas - Desigualdade Social.

ABSTRACT

Law no. 11,343/2006, which governs the national system of public policies on drugs, establishes guidelines for combating drug trafficking and use, but its application reveals a series of inequalities and prejudices.

This paper addresses criminal selectivity in the context of the application of the Brazilian drug law, focusing on how criminal legislation and its application reflect social inequalities and influence selectivity in the application of the rules. The research examines how criminal selectivity manifests itself in practice, especially in relation to the way laws are applied in different socioeconomic contexts. The study analyzes statistical data and case studies to demonstrate that the application of the law is disproportionate, with more severe implications for individuals from lower social classes and ethnic minorities, discussing the criticisms and proposals for reform related to the drug law, considering the need for a more equitable and effective approach to drug policy, analyzing alternatives and proposals for models that seek to reduce disparities and promote a fairer application of the law.

Keywords: Criminal Selectivity - Drug Law - Social Inequality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ONGs	Organização não Governamentais
CESEC	Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania
STF	Supremo Tribunal Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CESEC	Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
CP	Código Penal
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A SELETIVIDADE DA LEI DAS DROGAS 11.343/2006;.....	13
2.1. ORIGEM E SURGIMENTO DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL	13
2.2. CONCEITO	14
2.3. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL.....	17
3. A SELETIVIDADE PENAL NA PRÁTICA	22
3.1. ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS	22
3.2. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E RACIAIS NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS.....	27
3.3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA SELETIVIDADE PENAL.....	30
4. CONSEQUÊNCIAS DA SELETIVIDADE PENAL NA SOCIEDADE .	34
4.1. REPENSANDO A JUSTIÇA: PROPOSTAS PARA REDUZIR A SELETIVIDADE PENAL NA LEI DE DROGAS.....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema penal brasileiro tem sido amplamente discutido em virtude de suas práticas e efeitos sobre a sociedade. Um dos temas centrais nesse debate é a seletividade penal, especialmente no que tange à aplicação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que foi instituída com o objetivo de enfrentar o tráfico e o uso de substâncias entorpecentes, promovendo a repressão e a redução da demanda por drogas. Contudo, a maneira como essa lei tem sido aplicada revela uma série de desafios e disparidades que merecem uma análise crítica.

A seletividade penal refere-se a um fenômeno complexo enraizado em nossa sociedade onde à tendência do sistema de justiça criminal de direcionar seus recursos e esforços punitivos de maneira desigual, afetando de forma desproporcional certos grupos sociais. No contexto da Lei de Drogas, essa seletividade se manifesta principalmente na diferenciação entre usuários e traficantes e na forma como a lei é aplicada em relação a diferentes grupos demográficos. O sistema penal brasileiro tem demonstrado uma tendência a penalizar desproporcionalmente indivíduos de classes sociais mais baixas, em especial aqueles de minorias étnicas, econômicas ou geográficas que frequentemente são alvo de abordagens policiais mais agressivas e, conseqüentemente, enfrentam uma maior probabilidade de condenação.

Esta seletividade levanta questões profundas sobre justiça social, direitos humanos e a eficácia das políticas públicas, essa realidade é evidenciada por dados que apontam para uma concentração desproporcional de pessoas encarceradas por crimes relacionados a drogas nas camadas mais vulneráveis da sociedade. A crítica ao modelo de aplicação da Lei de Drogas sugere que, em vez de atuar de forma equitativa e justa, o sistema penal perpetua e até agrava desigualdades sociais e raciais. Assim, a seletividade penal não só reflete as desigualdades estruturais existentes, mas também contribui para a manutenção dessas desigualdades ao longo do tempo.

As causas desta seletividade são multifacetadas, e incluem desde políticas públicas que priorizam a repressão sobre a prevenção e tratamento, até estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade que influenciam decisões policiais e judiciais. Além disso, existe o impacto das políticas de guerra às drogas, que historicamente têm sido implementadas de maneira punitiva e exacerbam as disparidades raciais e sociais.

Os impactos causados são profundos. Além das consequências diretas para os indivíduos envolvidos no sistema criminal, como prisão e antecedentes criminais, existem efeitos de longo prazo para as comunidades afetadas. Estes incluem o enfraquecimento da confiança nas instituições de justiça, o aumento da marginalização social e econômica, e uma perpetuação do ciclo de pobreza e criminalidade.

Portanto, discutir a seletividade na aplicação da Lei de Drogas é essencial para entender as injustiças estruturais presentes no sistema de justiça criminal brasileiro. Isso não apenas questiona a eficácia das políticas de drogas baseadas na punição, mas também levanta a necessidade urgente de reformas que promovam a igualdade de tratamento perante a lei e abordagens mais justas e eficazes para lidar com questões relacionadas às drogas na sociedade. O presente trabalho tem como objetivo analisar a seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas, explorando como e por que certos indivíduos e grupos são desproporcionalmente afetados por esta legislação. A pesquisa busca compreender os mecanismos pelos quais a seletividade penal opera dentro do sistema de justiça criminal e identificar as implicações sociais e jurídicas dessa prática. Para tanto, serão examinados dados empíricos sobre a aplicação da lei, bem como estudos acadêmicos e análises críticas que lançam luz sobre as disparidades no tratamento dos casos relacionados a drogas.

Além disso, o estudo pretende avaliar propostas de reformas legislativas e políticas públicas que visem mitigar a seletividade penal e promover uma abordagem mais equitativa e eficaz no enfrentamento do problema das drogas. A análise crítica e a busca por soluções são essenciais para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente, que respeite os direitos humanos e promova a redução das desigualdades sociais.

Diante do exposto, a investigação proposta pretende contribuir para o debate acadêmico e político sobre a eficácia e a justiça da Lei de Drogas no Brasil, oferecendo uma visão detalhada sobre como a seletividade penal impacta o sistema de justiça criminal e a sociedade como um todo.

2. A SELETIVIDADE DA LEI DE DROGAS 11.343/2006

2.1 ORIGEM E SURGIMENTO DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

Para compreender a seletividade penal no Brasil, é de suma importância contextualizá-la dentro de um histórico marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, suas origens profundamente enraizadas em questões históricas, sociais e econômicas que moldaram o sistema de justiça criminal ao longo do tempo. A escravidão, por exemplo, deixou um legado de discriminação racial e social que se reflete até os dias atuais. Durante esse período, as leis eram frequentemente aplicadas de forma seletiva, com punições severas para os escravizados e tratamento mais brando para os senhores de escravos, afro descendente foi tratado como um perigo para a elite brasileira da época, e reprimido por meio da violência, um regime caracterizado pela submissão dos negros perante aos brancos, construindo e perpetuando desde então uma hierarquia de raças e poder. Após a abolição da escravatura em 1888, a seletividade penal continuou a se manifestar de maneiras diferentes.

Durante o período da República Velha (1889-1930), a criminalização de práticas associadas à pobreza e ao desvio social contribuiu para a estigmatização e a marginalização de determinados grupos, especialmente aqueles de baixa renda e de origem étnica minoritária, o sistema de justiça brasileiro tem refletido e perpetuado estruturas de poder e privilégio, influenciando quem é criminalizado e como são aplicadas as leis. As leis eram frequentemente utilizadas como instrumentos de controle social das populações marginalizadas, especialmente negros e indígenas, estabeleceu um padrão de seletividade penal que perdura até os dias atuais.

Desde os tempos coloniais, as leis eram aplicadas de maneira diferente entre colonizadores e colonizados, com punições mais severas para os últimos. Isso criou um precedente de seletividade penal baseado em raça e status social (Almeida, 2018).

Durante o século XX, particularmente após a Abolição da Escravatura em 1.888, as desigualdades sociais se intensificaram à medida que o país transitava para um regime republicano, políticas públicas discriminatórias e uma estrutura econômica excludente contribuíram para a marginalização de afrodescendentes e populações de baixa renda, aumentando a vulnerabilidade desses grupos à seletividade penal (Santos, 2016).

Durante o regime militar (1964-1985), a seletividade penal foi exacerbada com a repressão política e o uso do aparato estatal para perseguir opositores políticos e ativistas sociais, muitas vezes com base em motivações ideológicas e não em critérios legais objetivos.

Analisando historicamente, e considerando as leis adotadas desde o período escravocrata, nos permite vislumbrar as formas da utilização do instrumento jurídico para condicionar mecanismos de controle, apagar, silenciar, submeter e criminalizar a população negra e pessoas vulneráveis, não socialmente aceitas. Nos últimos anos, apesar de avanços legislativos e políticas públicas voltadas para a garantia de direitos, a seletividade penal persiste. Minorias étnicas, jovens negros e moradores de comunidades de baixa renda continuam sendo desproporcionalmente afetados pela aplicação das leis, pela criminalização de suas práticas culturais e pela imposição de penas mais severas em comparação com outros grupos.

2.2 CONCEITO

Entende-se por seletividade em um conceito geral à capacidade de selecionar ou escolher com critério e discernimento entre diferentes opções, focando na qualidade ou na adequação específica de uma escolha em relação a um conjunto de critérios estabelecidos, esse conceito aplicado no âmbito penal é extremamente nocivo podendo ser descrito como um fenômeno complexo e multifacetado que influencia quem é investigado, processado, condenado e punido pelo sistema de

justiça criminal, e descreve a tendência do sistema de justiça criminal em aplicar leis e impor sanções de maneira desigual entre diferentes grupos sociais, étnicos, econômicos ou demográficos.

Podemos observar que nosso país é composto por uma vasta diversidade de etnias, raças e classes sociais, formando fatores relevantes para o judiciário criminal ao realizar a aplicação da sanção penal. Com isso, para a teoria da seletividade penal, não basta à prática de um delito para ser identificado como delinquente, a condição do infrator está inteiramente ligada ao etiquetamento social. Temos então a distinção dos indivíduos que serão previamente considerados criminosos, com base na concepção de que existem pessoas mais propensas a cometerem ilicitudes, sendo afetados principalmente por esse pré-conceito as classes sociais com recursos financeiros mais escassos, sendo eles, os grupos de minorias, os pretos, pobres, analfabetos, marginalizados historicamente, que são o retrato da população carcerária do Brasil, nas palavras de Vera Andrade:

A heterogeneidade de variáveis decisórias extralegais (...) tem recebido assim uma recondução unitária a uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade que, pertencente ao *second code* da Polícia, do Ministério Público e dos juízes (assim como ao “senso comum” dos cidadãos), condiciona suas subseleções que têm, por outro lado, um caráter conservador e reprodutivo das assimetrias de que, afinal, se alimentam os estereótipos.

(...)

É uma vez que os estereótipos de criminosos tecidos por variáveis (status social, cor condição, condição familiar), majoritariamente associadas a atributos pertencentes a pessoas dos baixos estratos sociais, torna-os extremamente vulneráveis, além de outros fatores concorrentes, a uma maior criminalização. (ANDRADE, 2015. p. 268.).

Com isso, determinados grupos de indivíduos encontram-se em estado de vulnerabilidade são mais propensos a serem investigados, acusados, condenados e sentenciados em comparação com outros, mesmo quando os comportamentos criminais são semelhantes, ignorando e ferindo muitas vezes assim o princípio constitucional da igualdade ou isonomia previsto em seu Art. 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988)

De acordo com Nelson Nery Junior aplicar o princípio da isonomia seria tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (NERY JUNIOR, 2014, p. 42), com isso, todos alcançariam o mesmo patamar. Contudo, não se é bem definido o modelo de igualdade e desigualdade, se tratando de uma interpretação implícita. Este princípio que é fundamental para garantir a vida em sociedade é ele quem deveria minimizar as desigualdades estruturais enraizadas nos cidadãos, portanto é de dever das instituições públicas o cumprimento dos preceitos constitucionais, principalmente o que garante o tratamento igualitário de todos. A corroborar com esse entendimento, afirma-se que, apesar de ser atribuída a poucos, grande parte da sociedade pratica crimes e não é um proceder restrito a uma pequena parcela da população (BARATTA, 2011, p. 103).

Existem várias dimensões da seletividade penal. Primeiramente, há a seletividade na aplicação das leis, onde certos tipos de comportamentos são mais frequentemente criminalizados ou mais rigorosamente punidos, muitas vezes refletindo preconceitos sociais ou políticas públicas específicas. Por exemplo, crimes relacionados a drogas tendem a ter uma aplicação mais severa em comunidades minoritárias em comparação com comunidades brancas.

Além disso, há a seletividade no processo de investigação e acusação, onde fatores como a origem étnica, status socioeconômico, gênero e idade podem influenciar quem é considerado suspeito, quem é preso e quais acusações são formuladas. Estudos que irão ser apontados nesse artigo mostram que pessoas de minorias étnicas, pobres ou marginalizadas são desproporcionalmente alvo de investigações e prisões.

A seletividade também pode ser observada nas decisões de condenação e sentenciamento. Juízes e jurados podem ser influenciados por estereótipos e preconceitos, levando a disparidades na imposição de penas. Por exemplo, crimes cometidos por jovens negros geralmente resultam em penas mais severas do que crimes semelhantes cometidos por jovens brancos.

Um reflexo então das desigualdades sociais e estruturais enraizadas na sociedade, resultando em tratamentos diferenciados para grupos diversos, mesmo diante de condutas semelhantes. Que resulta em disparidades significativas na

aplicação das leis e na punição de indivíduos com base em características como raça, etnia, classe social e localização geográfica, Augusto Thompson nos trás:

[...] há uma inversão na operação: faz-se o exame da pessoa do réu, a ver se corresponde ao estereótipo do delinquente, para depois verificar-se se os autos fornecem elementos razoáveis para amparar a decisão sugerida pela convicção previamente atingida. Para tal convicção, a fonte de certeza reside em algo extrínseco à prova do fato, pois repousa sobre a prova relativa à personalidade do acusado. (THOMPSON, 2007, p. 97)

Suas consequências são amplas e profundas, e têm impactos duradouros afetando não apenas os indivíduos diretamente envolvidos no sistema de justiça criminal, mas também suas famílias, comunidades e a sociedade em geral. A aplicação desigual das leis mina a confiança no sistema jurídico, perpetua ciclos de pobreza e marginalização social, e contribui para a desintegração dos laços comunitários, aumentando as taxas de reincidência. Além disso, enfraquece o princípio de igualdade perante a lei, que é essencial para um sistema de justiça justo e eficaz, favorecendo cada vez mais o ciclo do tráfico de drogas. Além disso, a seletividade penal perpetua e amplifica as desigualdades estruturais preexistentes, exacerbando as disparidades sociais e econômicas (Wacquant, 2009).

2.3. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL

Para compreendermos de forma eficaz o contexto atual da legislação sobre drogas no Brasil, é essencial analisar a evolução histórica da repressão a substâncias ilícitas no país. A primeira previsão legal relacionada ao tema aparece no Primeiro Código Penal Republicano de 1890. Este código, em seu Art. 159, abordava a questão da exposição à venda ou administração de substâncias venenosas sem a devida autorização e sem observar as disposições legais exigidas, estabelecendo como penalidade apenas uma multa (BRASIL, 1890). Naquela época, o consumo dessas substâncias não era classificado como delito, e a comercialização era restrita aos boticários, que podiam revender tais substâncias exclusivamente para cirurgiões e médicos (BOITEUX, 2006). Esta abordagem inicial reflete uma visão muito diferente da atual, em que a legislação sobre drogas se tornou mais complexa e rigorosa, evidenciando a transformação das políticas de controle e repressão ao longo do tempo.

Com a publicação do Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, o artigo do Primeiro Código Penal Republicano que tratava da questão das substâncias venenosas foi revogado. Este decreto marca a primeira menção explícita às substâncias entorpecentes no Brasil, incluindo a cocaína, o ópio e seus derivados. O Decreto estabelecia que aqueles que cometessem tais condutas relacionadas ao tráfico e ao uso dessas substâncias estariam sujeitos a penas de prisão que variavam de um a quatro anos (BRASIL, 1921). Este momento representa um ponto de inflexão significativo na história da regulamentação de drogas no país, refletindo uma nova abordagem mais severa em relação à repressão ao uso e ao tráfico de entorpecentes.

Em 1932, durante o período provisório do Governo de Getúlio Vargas, foi publicado o Decreto nº 20.930/32. Este decreto surgiu em resposta à necessidade de aprimorar a legislação sobre drogas, devido à ineficácia das políticas anteriores na repressão ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes. O Decreto nº 20.930/32 foi um passo significativo na regulamentação de drogas no Brasil, estabelecendo uma lista de substâncias consideradas entorpecentes no Art. 1º, que incluía uma ampla gama de substâncias que deveriam ser controladas, sendo elas:

Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêutica correlatas:

- I - O ópio bruto e medicinal.
- II - A morfina.
- III - A diacetilmorfina ou heroína.
- IV - A benzoilmorfina.
- V - A dilandide.
- VI - A dicodide.
- VII - A eucodal.
- VIII - As folhas de coca.
- IX - A cocaína bruta.
- X - A cocaína.
- XI - A ecgonina.
- XII - A "canabis indica". (BRASIL, 1932)

Esta legislação visava fortalecer o controle sobre o comércio e o uso dessas substâncias, refletindo a crescente preocupação com os problemas associados ao consumo de drogas.

Somente em 1938, durante o período autoritário e instável da Ditadura do Governo de Getúlio Vargas, foi editado o Decreto-lei nº 891/38. Esse decreto marcou um endurecimento significativo das medidas punitivas relacionadas às drogas, refletindo o contexto repressivo da época. O Decreto-lei nº 891/38 criminalizou o consumo de entorpecentes, estabelecendo penas de prisão que variavam de um a cinco anos. Além disso, o decreto instituiu restrições severas ao sistema penal, proibindo a aplicação de livramento condicional e de sursis para condenados por crimes relacionados a substâncias entorpecentes, evidenciando uma abordagem mais rigorosa e inflexível (BRASIL, 1938).

Após várias tentativas sem sucesso no combate às drogas, o Código Penal de 1940 entrou em vigor, trazendo um marco importante na regulamentação das substâncias entorpecentes. Este código estabeleceu normas abrangentes para a produção, exportação, importação e comercialização de drogas. Em seu Art. 281, o Código Penal de 1940 previa:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Esta disposição reforçou a estrutura legal para o combate ao tráfico e ao uso não autorizado de entorpecentes, evidenciando o quão rigoroso o país passava a se portar com relação às drogas.

Somente em 1968, com a publicação do Decreto-Lei nº 385/68, a legislação brasileira passou a equiparar a punição para usuários e traficantes de substâncias entorpecentes. O artigo 281, inciso III, do referido decreto estabeleceu que o consumo de drogas também seria considerado uma infração penal, passando a receber a mesma gravidade atribuída ao tráfico de drogas. Esse marco legal representou uma mudança significativa na abordagem do país em relação ao controle das substâncias entorpecentes, tratando o uso de drogas com a mesma

severidade aplicada ao tráfico e ampliando o escopo das penalidades para incluir também os consumidores (BRASIL, 1968).

Mais tarde, em 1971, foi promulgada a Lei nº 5.726/71, em um contexto de tumulto e repressão durante a Ditadura Militar, que havia iniciado em 1964. Este período foi marcado por um endurecimento significativo das políticas antidrogas no Brasil, o que contribuiu para a intensificação da violência policial. A Lei nº 5.726/71 alinhou o Brasil com as diretrizes internacionais em relação às drogas, distinguindo claramente entre usuários e traficantes, com estes últimos sendo tratados como adversários do Estado. No entanto, mesmo com uma abordagem menos severa em comparação com a legislação anterior, a posse de drogas por usuários ocasionais, que não eram classificados como dependentes químicos continuou sendo punida com a mesma severidade aplicada ao tráfico. De acordo com o inciso III, § 1º do Art. 281 da Lei nº 5.726/71, a pena máxima foi aumentada para seis anos de reclusão (BRASIL, 1971). Sobre a Lei nº 5.726/71, Salo de Carvalho observa que:

A legislação preserva o discurso médico-jurídico da década de 1960 com a identificação do usuário como dependente (estereótipo da dependência) e do traficante como delinquente (estereótipo criminoso). Apesar de trabalhar com esta simplificação da realidade, desde perspectiva distorcida e maniqueísta que operará a dicotomização das práticas punitivas, a Lei 5.726/71 avança em relação ao Decreto-Lei 385/68, iniciando o processo de alteração do modelo repressivo que se consolidará na Lei 6.368/76 e atingirá o ápice com a Lei 11.343/06 (CARVALHO, 2016, p. 64).

A Política de Guerra às Drogas, que ganhou destaque na década de 70, após o discurso do Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, é fundamentada na afirmação de que “o inimigo público número um dos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para lutar e derrotar esse inimigo, é necessário empreender uma nova e completa ofensiva” (NIXON, 1971). Essa política visava transformar o narcotráfico em uma questão de segurança nacional, promovendo a militarização do combate às drogas. Com isso, surgiram medidas de proibição cada vez mais rigorosas, que, por sua vez, exigiam maior fiscalização e mais recursos financeiros. A intensificação dessa política nos Estados Unidos influenciou globalmente, incluindo o Brasil, que começou a adotar medidas semelhantes. A crescente ênfase no combate ao tráfico e ao consumo de drogas ilícitas seguiu as tendências globais, resultando em uma abordagem mais repressiva e estruturada para enfrentar o problema das drogas. Essa militarização e o aumento dos investimentos na fiscalização e no controle das

drogas refletem um esforço para implementar uma política de drogas mais abrangente e rigorosa, alinhada com os padrões e práticas internacionais emergentes.

Em 1976, durante um período de abertura política no Brasil, foi promulgada a Lei nº 6.368/76, que marcou um fortalecimento significativo do discurso de combate às drogas. Esta legislação implementou um modelo de controle sem precedentes no país, alinhando-se com as diretrizes político-criminais dos países centrais, conforme refletido em tratados e convenções internacionais (CARVALHO, 2016, p. 65). A Lei nº 6.368/76 restabeleceu uma clara distinção entre usuários e traficantes de drogas. Para os usuários, a legislação estabelecia penas de detenção de 6 meses a 2 anos, além de multa. Já para os traficantes, as penas variavam de 3 a 15 anos de reclusão, também com multa. Esta lei perpetuou o enfoque histórico médico-jurídico, tratando o consumidor de drogas como um doente, enquanto o traficante era categorizado como um criminoso e inimigo da sociedade. A divisão entre tratamento e punição reforçou a abordagem repressiva e diferenciada para os diversos papéis desempenhados no contexto das drogas.

Em 2002, foi promulgada a Lei nº 10.409/02 (BRASIL, 2002) com o objetivo de revogar a legislação anterior, a Lei nº 6.368/76. No entanto, a nova legislação apresentava diversas lacunas e deficiências, o que resultou na revogação de grande parte do seu texto, mantendo apenas a parte processual. Dessa forma, por um período, coexistiram duas leis regulando o mesmo assunto: a Lei nº 10.409/02, com suas deficiências, e a Lei nº 6.368/76, que não acompanhava as mudanças sociais e as novas realidades do contexto das drogas ao longo dos anos. Neste cenário de incerteza jurídica, foi elaborada a atual Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006). Esta nova legislação buscou enfrentar as lacunas deixadas pelas leis anteriores e responder às demandas emergentes da política repressiva de combate às drogas. Desde a sua promulgação, a Lei nº 11.343/2006 tem sido aplicada, e o número de presos por tráfico de drogas aumentou significativamente, em torno de 339%, refletindo o impacto das políticas de endurecimento e repressão no sistema penal brasileiro.

“No Brasil, a política da guerra às drogas afeta desproporcionalmente as regiões periféricas dos centros urbanos [...] É pela mira do fuzil que o Estado brasileiro olha para as favelas e periferias. E, no que se refere à política de drogas, a

estratégia prioritária adotada pelos governos é a do confronto e a da guerra. As táticas para combater o mercado ilegal de drogas são bem conhecidas por todos: incursões policiais frequentes, fazendo uso irrestrito de armamento pesado, com o objetivo declarado de desmantelar organizações criminosas e apreender substâncias ilícitas”. (TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raull, 2018, p. 1).

Eugenio Raúl Zaffaroni, renomado jurista e criminólogo, oferece uma visão crítica sobre as políticas de repressão ao tráfico de drogas e suas implicações:

[...], a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram desse tratamento diferenciado depende sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do hostis são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do exercício do poder punitivo no mundo. Até hoje subsistem as versões do hostis alienígena e do hostis judicatus. (ZAFFARONI, 2011, p.82)

3. A SELETIVIDADE PENAL NA PRÁTICA

3.1. ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

Uma análise dos dados estatísticos é crucial para compreender a aplicação e os efeitos reais da Lei de Drogas sobre a população. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil atualmente ocupa o terceiro lugar global em termos de população carcerária, com aproximadamente 830 mil indivíduos privados de liberdade. O INFOPEN, sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), revela que 95% dessa população é composta por homens, com 42,3% deles na faixa etária de 18 a 29 anos (SISDEPEN, 2020).

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que 79% desses indivíduos são negros, evidenciando uma forte concentração racial na população carcerária. A Lei de Drogas tem sido identificada como a principal responsável pelo

encarceramento no Brasil, com dados do DEPEN indicando que uma parte significativa da população carcerária está envolvida em crimes relacionados a drogas. Em 2022, cerca de 70% dos presos cumpriam pena por delitos dessa natureza (DEPEN, 2022). Esse alto índice sublinha a centralidade dos crimes relacionados a drogas no sistema penal brasileiro, evidenciando como a legislação tem impactado de forma desproporcional determinados segmentos da sociedade e contribuído para o crescimento da população carcerária no país.

Adicionalmente, as estatísticas indicam uma predominância de condenações entre indivíduos de baixa renda e com baixa escolaridade. A maioria dos condenados por tráfico, segundo os dados, provém de áreas urbanas marginalizadas, refletindo um padrão de aplicação da lei que pode estar desproporcionalmente voltado para as camadas mais vulneráveis da sociedade. A diferença no tratamento entre usuários e traficantes, e a consequente classificação de pequenas quantidades de drogas como tráfico, ilustram uma possível tendência de seletividade penal na aplicação da lei.

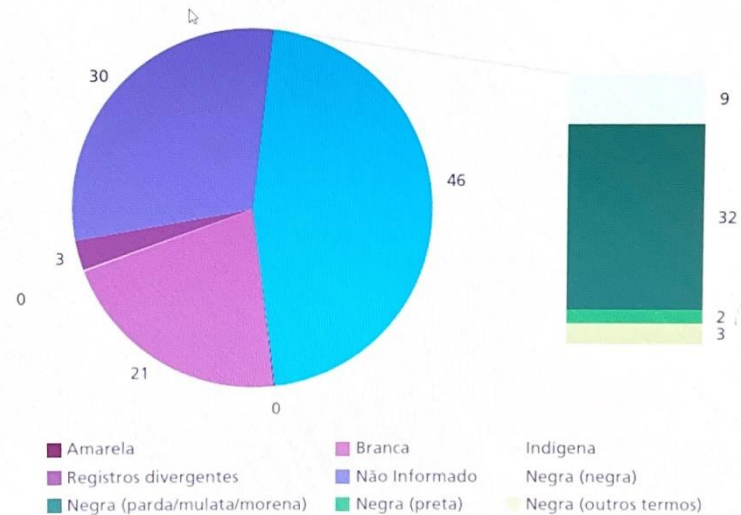
Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou informações detalhadas sobre o perfil étnico dos acusados em processos penais por tráfico de drogas. Segundo o estudo, “é possível observar que havia informação de que o réu era negro em 46% dos casos — sendo 32% registrados no processo como parda/mulata/morena, 9% como negra, 2% como preta e 3% como outros termos. Em contraposição, pessoas brancas corresponderam a 21% dos casos. Outras cores/raças não brancas, como indígena e amarela, representaram apenas 0,1% cada uma dos réus” (IPEA, 2023).

Esses dados evidenciam que há mais que o dobro de probabilidade de encontrar réus de cor/raça negra processados por tráfico de drogas em comparação aos réus de cor/raça branca. O gráfico abaixo ilustra claramente essa disparidade racial, reforçando a desigualdade no tratamento e na incidência de processos relacionados ao tráfico de drogas conforme a cor/raça dos acusados.

GRÁFICO 3

Cor/raça registrada nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum – Brasil

(Em %)



(IPEA, 2023, P.7).

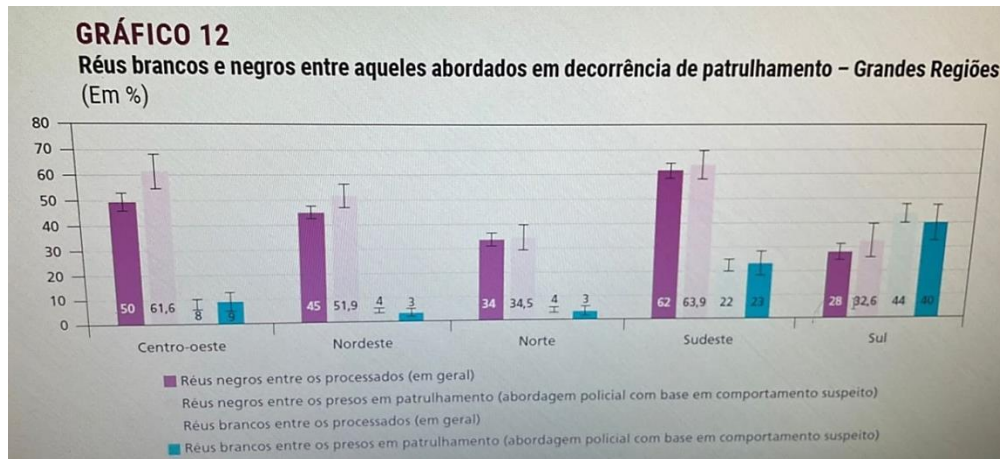
Conforme pesquisas realizadas pelo Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec), 63% das abordagens policiais na cidade do Rio de Janeiro têm como alvo pessoas negras, que correspondem a 68% das abordagens realizadas em pessoas que estão andando a pé na rua ou na praia. Em contraste, apenas 25% das pessoas brancas são paradas pela polícia nas mesmas circunstâncias. Alessandra Garcia Nogueira Lucio observa:

“O viés racista começa nas abordagens policiais nas ruas, sendo essas as que dão origem a maioria das prisões por tráfico de drogas e atingem de forma desconforme a população negra. De acordo com um Levantamento do Instituto Locomotiva e da Central Única das Favelas, Realizado em junho de 2020, 42% dos homens negros já foram alvos de abordagens arbitrárias da polícia; quando se fala em homens brancos esse índice cai para 34%. Todos esses homens estão enquadrados como pobres”. (LUCIO, ALESSANDRA, 2024, P.).

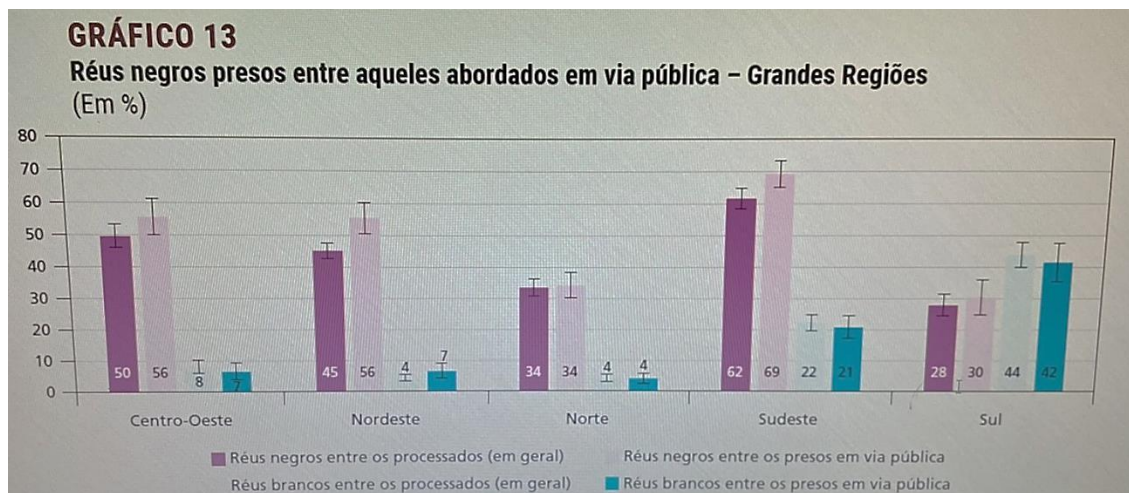
Esse padrão indica uma concentração desproporcional dos esforços punitivos em áreas com alta pobreza e desigualdade, resultando em um impacto mais severo sobre comunidades já marginalizadas. Dados revelam uma predominância de pessoas negras e pardas entre os condenados, destacando uma seletividade penal que amplifica as desigualdades raciais e socioeconômicas existentes.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) fornece estatísticas que evidenciam que a incidência de abordagens policiais baseadas em comportamento

suspeito é significativamente mais alta entre negros do que entre brancos. Esses dados são ilustrados nos gráficos a seguir, que demonstram claramente a disparidade nas abordagens policiais e seu efeito desproporcional sobre as comunidades negras, refletindo um padrão de seletividade penal que perpetua as desigualdades estruturais na sociedade.



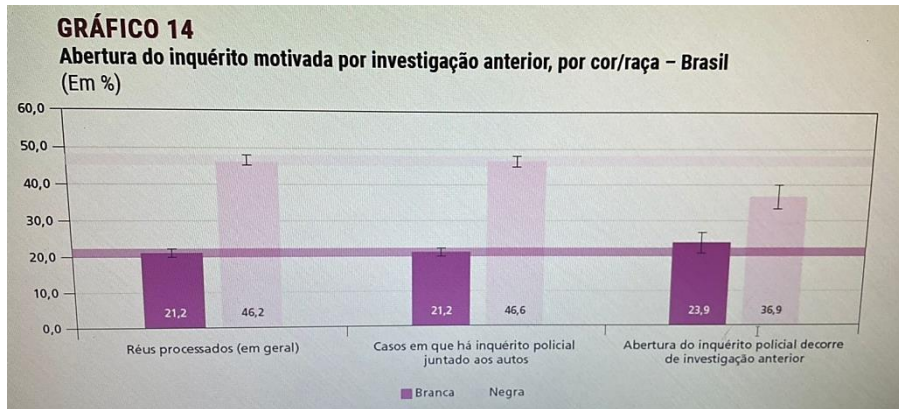
(IPEA, 2023, P.19).



(IPEA, 2023, P.19).

A mesma pesquisa aponta que a abertura de inquérito policial motivada por investigações anteriores é significativamente mais frequente quando o réu é negro. Esses dados sugerem que, além da alta incidência de abordagens policiais em comunidades negras, há uma tendência de maior vigilância e iniciação de

procedimentos investigativos baseados em investigações anteriores que envolvem indivíduos dessa cor/raça.



(IPEA, 2023, P.20).



(IPEA, 2023, P.21).

O impacto da aplicação da lei sobre a reincidência e a efetividade é Outro ponto crítico na aplicação da Lei de Drogas, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que a alta taxa de reincidência entre indivíduos condenados por crimes relacionados a drogas é um problema persistente. A falta de programas adequados de tratamento e reintegração social contribui significativamente para o retorno desses indivíduos ao sistema de justiça, o que indica uma falha na abordagem atual da lei.

Essa realidade aponta para uma falha na abordagem atual da Lei de Drogas, que parece não conseguir oferecer soluções eficazes para a reabilitação e

reintegração dos condenados. A ausência de suporte adequado para tratamento de dependência química e para a reintegração social resulta em um ciclo contínuo de criminalização e reincidência, evidenciando que a atual legislação não está alcançando seus objetivos de prevenção e redução de crimes relacionados a drogas, também destacando a necessidade de reformas na abordagem penal para incluir estratégias de prevenção e suporte que sejam mais eficazes na redução da reincidência.

Em conclusão, a análise da aplicação da Lei de Drogas no Brasil revela uma série de desafios e paradoxos. Apesar da intenção inicial de controlar e reduzir o tráfico de drogas, a legislação tem levado a um aumento significativo na população carcerária, com um impacto desproporcional sobre comunidades negras e marginalizadas. A falta de programas adequados para tratamento e reintegração social contribui para o retorno contínuo de indivíduos ao sistema de justiça, evidenciando falhas na abordagem punitiva atual. Além disso, a seletividade penal acentua as desigualdades raciais e socioeconômicas, refletindo um viés estrutural que sobrecarrega desproporcionalmente certos grupos, para que a política de drogas seja efetiva, é essencial uma abordagem mais holística e inclusiva que vá além da simples repressão.

3.2. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E RACIAIS NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

A análise dos aspectos socioeconômicos e raciais na aplicação da Lei de Drogas revela um quadro complexo de desigualdade e seletividade penal. Fatores econômicos e raciais desempenham um papel significativo na aplicação desigual da lei, resultando em uma concentração desproporcional de condenações entre indivíduos de baixa renda e minorias raciais. A Lei nº 11.343/2006, como discutido anteriormente, visa distinguir claramente entre usuários e traficantes de drogas, com o objetivo de aplicar penas diferenciadas, os traficantes são considerados inimigos do Estado e punidos de forma rigorosa, enquanto os usuários enfrentam penas mais brandas.

No entanto, ao ser posta em prática, a lei revela lacunas significativas. A falta de clareza sobre a quantidade de drogas que define um indivíduo como usuário ou

traficante compromete a precisão na aplicação da legislação. O art. 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006 estabelece:

“Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.” (BRASIL, 2006)

Essa disposição deixa espaço para interpretação judicial sobre o que constitui "quantidade para consumo pessoal," levando a inconsistências na aplicação da lei e a um risco elevado de subjetividade na definição do papel do indivíduo como usuário ou traficante. Em prática, essa falta de definição clara contribui para a seletividade penal, exacerbando as desigualdades socioeconômicas e raciais já presentes no sistema de justiça criminal, causando um transtorno não somente na vida do indivíduo, bem como na sociedade e no sistema penitenciário, na prática podemos perceber que o princípio da isonomia, garantido pela CF não é sempre aplicado no sistema penal brasileiro. O estereótipo do criminoso há muito pré-definido, exerce uma influência significativa sobre a aplicação da Lei de Drogas, começando pela percepção de que ser pobre negro ou índio já caracteriza o indivíduo como potencialmente criminoso. O contexto socioeconômico em que os indivíduos estão inseridos desempenha um papel crucial na forma como a lei é aplicada, afetando desde as abordagens policiais até as sentenças judiciais e a punição no sistema prisional.

Esse fenômeno resulta de uma combinação de fatores, incluindo preconceitos implícitos e explícitos nas práticas policiais e judiciais. A falta de escolaridade e a carência de recursos não necessariamente levam um indivíduo ao crime, mas frequentemente o “qualificam” como um potencial criminoso devido a estigmas sociais e raciais. A seletividade penal está presente em todas as fases do processo criminal, refletindo uma visão distorcida que rotula e marginaliza certos grupos, em vez de avaliar cada caso com base em mérito e evidências objetivas.

Não se trata de uma questão de sorte, mas de um estigma social que molda a forma como a lei é aplicada. A perpetuação desses estigmas e preconceitos resulta em uma justiça penal que reforça, ao invés de mitigar, as desigualdades socioeconômicas e raciais existentes.

A seletividade penal pode ser exacerbada por estereótipos e preconceitos raciais a advogada e pesquisadora Alessandra Garcia Nogueira Lucio, aborda o tema em seu artigo “O Sistema prisional “uma maquina de moer gente” e a carne predileta continua sendo a negra! O encarceramento em massa da população negra, genocídio negro e sistema de justiça”, e no trás clareza sobre o tema quando diz:

“A aplicação da Lei de Drogas submete-se a critérios racistas. A sua aplicabilidade é diversa, pois está pautada no resultado da somatória de estereótipos sociais. Se um homem branco for abordado com 35 gramas de maconha, ninguém vai pensar que ele possa ser um potencial traficante, pois o simples fato desse homem branco dizer que a droga é para consumo próprio é o suficiente. Agora, se a mesma situação se der na Zona Leste de São Paulo na cidade Tiradentes, ou na Zona Sul, no Grajaú ou qualquer outro dos bairros pobres, de maioria negra, na periferia da cidade de São Paulo, ele será certamente enquadrado como traficante, especialmente se estamos imaginando um homem negro.” (LUCIO, ALESSANDRA, 2024, P.30).

As políticas de segurança pública, em sua grande maioria, são administradas com o propósito de conter e segregar determinados segmentos populacionais tidos como indesejáveis, criminalizando os membros mais carentes da sociedade devido a suas circunstâncias econômicas, muitas vezes influenciado pelo racismo, e outras formas de discriminação. O fato é que o Estado pune a violência com violência, muitas vezes de forma desproporcional.

"O sistema penal, ao operar sob a influência de estereótipos raciais, acaba por transformar a seletividade em uma forma de discriminação institucionalizada. A população negra, constantemente estigmatizada e alvo de preconceitos, torna-se desproporcionalmente representada nas estatísticas de encarceramento. Esse fenômeno não é um acaso, mas sim o resultado de uma máquina que perpetua o genocídio negro através de práticas punitivas desiguais e uma justiça que falha em tratar todos os indivíduos com a mesma equidade e imparcialidade." (LUCIO, ALESSANDRA, 2024, P.).

O tratamento diferenciado atribuído ao segregado se dá porque ele é um ente considerado perigoso, portanto, não teria direito às garantias individuais destinadas às pessoas normais, ou seja, esses indivíduos são tratados pelo Estado como se não fossem pessoas, logo, seus direitos são negados. (ZAFFARONI, 2018, P.18)

Em agosto do ano de 2017 o então comandante geral da Polícia Militar de São Paulo, vem a público em uma reportagem para o veículo de notícias UOL, declarando que “as abordagens nos bairros pobres, de maioria branca, têm de ser

“diferentes” das que são feitas nas periferias negras da cidade”. O que enfatiza ainda mais o estereótipo enraizado na sociedade de quem deve ser considerado um bandido. “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as” (ZAFFARONI, 2011, p.76).

Um fator significativo é a falta de recursos e acesso a representação legal de qualidade, o que compromete a defesa adequada e aumenta a probabilidade de condenações severas. A aplicação desigual da lei frequentemente resulta em penas mais severas para indivíduos de baixa renda, que não têm os mesmos meios para contestar as acusações ou obter sentenças mais favoráveis. Além disso, as políticas de repressão ao tráfico de drogas têm um impacto mais acentuado em áreas urbanas marginalizadas, onde o controle social é mais intenso e as abordagens policiais mais frequentes. Isso contribui para uma alta taxa de encarceramento nessas regiões, perpetuando um ciclo de exclusão e marginalização.

3.3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA SELETIVIDADE PENAL

É de responsabilidade do Estado, através do Poder Legislativo, definir quais fatos, atos e condutas humanas, deverá receber a tutela do Direito Penal. Esse processo se trata de um mecanismo de controle social apresentado de forma oficial, uma vez que é instituído pelo próprio Estado, com o intuito de limitar o campo de ação dos sujeitos, e garantir a convivência mais harmônica possível dentro da sociedade. Contudo, devemos observar que o processo de criminalização de condutas, está sujeito a influências externas exercidas por outros mecanismos de controle, gerando então o chamado controle social informal, que ocorre de forma difusa e não institucional, como por exemplo, o exercido pela própria sociedade na forma de seus indivíduos e, pela mídia ou pela religião, condicionando os seres a aceitarem regras e valores que defendam, com base em suas ideologias pessoais, é evidente então que a mídia como veículo de informação exerça um papel influente na construção e aplicação da lei penal.

É inegável e de conhecimento geral que vivemos atualmente na “era da comunicação”, sendo imensurável a quantidade de meios de comunicação

existentes atualmente, meios que levam as informações em questões de segundos há várias pessoas ao mesmo e disseminam as mais variadas, esses como jornais expressos e televisivos, o rádio, programas de televisão e principalmente a internet utilizando-se principalmente das redes sociais, de modo que constitui o principal meio de a população em geral se manter informada e atualizada sobre tudo o que acontece no país e no mundo. E sabemos que não é de hoje que esses meios de comunicação utilizam de sua grande influência e alcance para formar a opinião pública, influenciando e introduzindo valores, crenças e culturas como o modo de se agir, pensar, vestir e falar. O direcionamento dessas informações acontece conforme o interesse destes meios, já que estão estritamente conectados as matérias políticas e econômicas da sociedade. Nas palavras de Zaffaroni “os meios de comunicação social de massa induzem padrões de conduta sem que a população, e geral, perceba isso como “controle social, e sim como formas de recreação” (ZAFFARONI, 2006. p. 06).

A repercussão a respeito de assuntos relacionados ao processo de criminalização tem uma relação direta com sensacionalismo e o objetivo de gerar comoção através do medo aos telespectadores que por consequência almejam pela “justiça” dos atos praticados. Com isso a mídia desempenha um papel crucial na formação da agenda pública e na definição do que é considerado como um problema grave ou urgente. A forma como um crime é apresentado pode influenciar a intensidade da resposta penal e a pressão sobre as autoridades para que tomem medidas rigorosas. Por exemplo, crimes violentos ou de grande repercussão frequentemente recebem cobertura intensa, o que pode gerar uma demanda por punições severas e mudanças legislativas que aumentem a severidade das penas, Francesco Carnelutti nos traz “as informações de conteúdo policial vêm a servir como diversão à cotidiana vida cinzenta da sociedade” (Carnelutti, 2009. p. 45).

A mídia muito se vale também dos estereótipos enraizados na sociedade e, portanto, esta refém da seletividade desde o momento em que verifica as condutas até a transmissão das informações que passa adiante para a população, o fenômeno da seletividade penal está fortemente moldado pela cobertura midiática e pelas percepções públicas a seletividade penal, portanto, é moldada pela visibilidade midiática dos crimes.

A opinião pública também exerce uma pressão significativa sobre o sistema penal. Quando a sociedade clama por medidas mais severas contra certos tipos de crime, os legisladores e as autoridades judiciais são muitas vezes forçados a responder a essas demandas, o que pode levar a reformas legislativas e mudanças nas políticas de punição. A criação de leis mais rígidas e a imposição de penas mais severas são frequentemente uma resposta à pressão popular, que é amplificada pela cobertura midiática.

Além disso, a percepção pública pode ser moldada por narrativas sensacionalistas ou tendenciosas veiculadas pela mídia. O que influencia diretamente na perpetuação dos estereótipos e preconceitos sobre os criminosos, acarretando em uma visão distorcida da realidade que influencia tanto a opinião pública quanto as decisões judiciais. A mídia, ao destacar determinados aspectos dos crimes e dos criminosos, contribui para a construção de um “inimigo público”, criando um ambiente onde a punição severa para determinados indivíduos é vista como a solução preferencial, Luiz Flávio Gomes esclarece:

“as características do denominado ‘Direito Penal do Terror’: produção por parte do aparelhamento estatal e da mídia, de um verdadeiro ‘clima’ de guerra, no qual o delinquente pertence a uma classe social escassamente privilegiada é encarado como adversário a ser eliminado através de respostas penais draconianas, discurso penal assinalado pela demagogia, a criação de tipos penais sem qualquer critério científico e para atender às necessidades circunstanciais – ou, muito pior, para obter, da população, condutas ou omissões de condutas – entre outras” (GOMES, 2013, p. 30).

Abordando a Lei n.º 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, alvo do estudo desse trabalho, é de conhecimento que o movimento chamado guerra às drogas, já foi, ou ainda o é, amplamente defendido pela mídia em suas publicações, muitas vezes acompanhadas de títulos sugestivos, imagens de reforço e linhas de apoio contundentes, e tem como objetivo enfatizar a manifestação do veículo em formar opiniões contrárias à legalização das drogas. É inegável que o tráfico merece combate e o mesmo pode ser a causa, direta ou indiretamente, das mais variadas formas de criminalidade presentes na sociedade. Porém, a repressão que defendida é voltada em via de regra apenas contra o pequeno traficante e, muitas vezes, contra o simples usuário, que porta entorpecente para uso próprio e tem a sua

conduta enquadrada como tráfico, deixando de lado quem sabemos que custeia e perpetua o tráfico de drogas no país, os grandes empresários e políticos.

Constatamos, então, que a mídia vem desempenhando há anos um papel decisivo na elaboração de políticas públicas com relação às drogas e seus usuários e traficantes, em especial criando pânico moral com relação a certos entorpecentes, criando fronteiras arbitrárias entre as drogas tratadas como medicinais e aquelas consideradas recreativas, o que vem a gerar um grande um catalisador e alimentador da “Guerra às Drogas”. Assim, os veículos midiáticos, atendem a interesses escusos da alta-sociedade principalmente, vale-se de notícias que, constantemente, marginalizam o usuário, e o estereótipo já enraizado do criminoso, buscam trazer a falsa ideia de que, com duras sanções penais acabaram com um problema que não deve ser encarado como de segurança pública e sim de saúde pública.

Cabe ressaltar que a violência muitas vezes cometida pela polícia brasileira, contra as minorias, muito se apoia no consentimento por parte da população, sem sombra de dúvidas, principalmente vindo da classe dominante. Porém, inacreditavelmente, também da classe dominada, esses que também são vítimas das mesmas violências sociais, não percebem que são os seus semelhantes que estão sendo dizimados.

A influência da mídia e da opinião pública na seletividade penal resulta em desigualdades significativas no sistema de justiça. A penalização desproporcional de certos crimes e a marginalização de outros, perpetua desigualdades sociais e aumenta a sensação de injustiça entre diferentes grupos da sociedade, é de extrema importância que exista um esforço consciente para entendermos e mitigarmos a influência da mídia e da opinião pública na aplicação das leis. O que envolve promover uma cobertura midiática mais equilibrada e responsável, bem como assegurar que o sistema de justiça criminal opere com base em princípios de equidade e objetividade, em vez de se deixar guiar por pressões externas e narrativas sensacionalistas.

4. CONSEQUÊNCIAS DA SELETIVIDADE PENAL NA SOCIEDADE

O sistema penal pode ser encarado como um filtro, que muitas vezes não avalia condutas, e sim indivíduos. Com isso, os “homens de bem” não são afetados pelo sistema penal da mesma forma aquelas que aqueles que vivem à margem da sociedade e enfrentam as consequências da desigualdade social, especialmente em relação à distribuição desigual de renda, e embora também estejam sujeitos a cometerem atos típicos de criminalidade, não serão classificados como criminosos e não se assemelham aos indivíduos que superlotam os presídios, pois não se encaixam no estereótipo criado do delinquente. Ocorre que certos cidadãos acabam sendo rotulados como inimigos públicos devido ao etiquetamento social. A imagem do criminoso é uma construção social, e alguns grupos são estigmatizados como se fossem intrinsecamente ligados à criminalidade. Dessa forma, o conceito de crime passa a ser moldado pelas circunstâncias que envolvem o indivíduo, em vez de ser baseado na conduta específica do agente. Eugenio Raúl Zaffaroni, em seu artigo “A Pena de Morte e a Seletividade Penal” nos trás:

“A seletividade penal não apenas reflete as desigualdades sociais e econômicas existentes, mas também as perpetua, criando um ciclo vicioso de marginalização e exclusão. As políticas punitivas dirigidas desproporcionalmente aos mais pobres e minorias reforçam a marginalização e perpetuam a exclusão social.” (ZAFFARONI,

O fenômeno da seletividade penal acarreta em diversas consequências para a sociedade, afetando tanto a confiança no sistema de justiça quanto à coesão social e a consciência de equidade, perpetuando as desigualdades sociais existentes. Grupos marginalizados, como pessoas de baixa renda, minorias étnicas e jovens de bairros periféricos, frequentemente enfrentam uma maior probabilidade de serem alvo de ações policiais e condenações, independentemente de sua real culpabilidade. Como apontado nos estudos citados, negros e latinos são alvos mais frequentes de abordagens policiais e recebem penas mais severas do que seus colegas brancos para crimes semelhantes. Isso contribui para a perpetuação da exclusão social e econômica desses grupos, dificultando suas chances de ascensão e desenvolvimento.

Outro impacto importante é a erosão da confiança no sistema de justiça, esse que deveria ser referência de segurança para todos os indivíduos, e com isso garantir aos cidadãos uma existência pacífica, livre e segura. Quando certos grupos percebem que o sistema é injusto e discriminatório, sua fé nas instituições jurídicas diminui. Esse sentimento pode levar à desconfiança geral na aplicação da lei, à resistência a colaborar com as autoridades e até mesmo à perpetuação de comportamentos criminosos como forma de resistência ou sobrevivência. Por exemplo, se uma comunidade acredita que a polícia a trata injustamente, pode haver uma menor disposição para cooperar com investigações ou denunciar crimes, enfraquecendo o combate ao crime e a segurança pública. O que conseqüentemente fomenta a violência e a insegurança. A sensação de injustiça e desigualdade pode alimentar conflitos entre a população e as autoridades, levando a protestos e até mesmo a confrontos violentos. Por exemplo, em várias cidades ao redor do mundo, episódios de violência policial e brutalidade têm levado a protestos massivos e a um aumento na tensão entre comunidades e as forças de segurança.

Além disso, a seletividade penal impacta diretamente na população carcerária, com base nos estudos apontados de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2021), aproximadamente 830 mil indivíduos se encontram privados de liberdade, destes 673.614 em celas físicas. E o recorte do perfil desta é de pretos e pobres, 95% quinhão formado por homens, 42,3% com idades entre 18 e 29 anos, 79% destes, se tratam pessoas negras, e 70% dos presos cumpriam pena por delitos relacionados a drogas. A população preta e parda, além de ser a maioria no contexto populacional geral, está desproporcionalmente representada nas penitenciárias. Em contraste, a população branca tem uma presença muito menor no sistema prisional. Isso resulta em um grave problema de superlotação nos presídios, cuja capacidade total é de 440,5 mil vagas, estando atualmente 54,9% acima do limite estipulado (SILVA; GRANDIN; CAESER e REIS, 2021). Como consequência, as celas estão abarrotadas, o nível de violência aumenta e as condições de alimentação são precárias. A situação é alarmante, configurando um sério problema social e de segurança pública. A superlotação não apenas agrava as condições da detenção, mas também limita a eficácia dos programas de reabilitação e reintegração social, perpetuando o ciclo de criminalidade e reincidência, exclusão e criminalização.

Por fim, a seletividade penal compromete o princípio da isonomia e igualdade perante a lei, descredibilizando os princípios constitucionais, que são fundamentais para uma sociedade justa e democrática. A aplicação desigual da lei mina a credibilidade das instituições jurídicas e o estado de direito, gerando um ciclo de desconfiança e injustiça que afeta todos os aspectos da vida social.

A problemática enfrentada está diretamente relacionada ao consentimento e à internalização dos processos estigmatizadores, projetados a partir da hierarquia das classes sociais, criando um ambiente de ilegalidade para determinados grupos, enquanto a criminalidade persiste. O aumento do encarceramento não pode ser considerado uma solução eficaz e, na verdade, agrava outras adversidades evidenciadas pela precarização do sistema penitenciário. Esse sistema afeta principalmente as classes com menos recursos, visto que a população carcerária é predominantemente composta por homens negros, analfabetos e pobres. Esses indivíduos enfrentam as aflições de um sistema em colapso, que falha em garantir a ressocialização e a reintegração dos presos, resultando em reincidência criminal devido aos estigmas que carregam.

Assim, o sistema penal funciona como um mecanismo de controle sobre as classes de menor poder econômico, impedindo o desenvolvimento e a ascensão social dos grupos vulneráveis. Seu objetivo é proteger os detentores do poder e reduzir os recursos e acessos dos mais pobres. A criminalização intensa dos menos afortunados busca manter o equilíbrio no sistema de privilégios, mas, de maneira geral, é extremamente ineficaz, contribuindo apenas para o aumento da violência e da desigualdade.

4.1. REPENSANDO A JUSTIÇA: PROPOSTAS PARA REDUZIR A SELETIVIDADE PENAL NA LEI DE DROGAS

Para enfrentar esses desafios, é crucial promover reformas que busquem a equidade no sistema de justiça criminal, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com justiça e que as políticas públicas sejam direcionadas para a verdadeira reabilitação e inclusão social, e não apenas para a punição desproporcional, uma abordagem multifacetada que inclua reformas estruturais no sistema de justiça criminal, a promoção de políticas públicas de inclusão social e o

fortalecimento do diálogo intercultural e interétnico. Isso requer um compromisso contínuo com a equidade, a justiça e o respeito aos direitos humanos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Para mitigar essa seletividade e promover uma justiça mais equitativa, várias medidas podem ser consideradas, tais qual uma revisão das políticas de classificação e penalização, é crucial revisar e reformular as políticas que classificam as drogas e determinam as penas. Em vez de tratar todas as substâncias da mesma forma, uma abordagem mais diferenciada pode ser adotada, levando em conta o contexto do uso e a gravidade do delito. A redução das penas para crimes relacionados a drogas menos prejudiciais e a revisão das penas mínimas obrigatórias podem diminuir a disparidade no sistema penal.

Também a despenalização do uso pessoal, como por exemplo, a descriminalização da maconha, no ano de 2024 encerramos um debate que já perdurava a 9 anos, com ele o Supremo Tribunal Federal (STF), decide por descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal, fixando a quantia de 40 gramas como meio de diferenciar usuários de traficantes. Após essa decisão, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de maconha para consumo pessoal, não estará cometendo infração penal. A decisão do STF não legaliza o porte de maconha, que continua considerado comportamento ilícito, o que significa, permanece proibido utilizar o entorpecente em locais públicos, mas as consequências deste ato passam a ter natureza administrativa e não criminal. Conforme a decisão que segue abaixo:

“Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais,

segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (STF, 2024)

A despenalização pessoal do uso de drogas pode reduzir a carga sobre o sistema de justiça e diminuir o impacto desproporcional sobre as populações marginalizadas. Isso pode incluir a remoção das penalidades criminais para o uso pessoal e a criação de alternativas mais eficazes para o tratamento e reabilitação. Investir em programas de tratamento e reabilitação para usuários de drogas, em vez de punição, é de grande valia para a redução da reincidência e melhores resultados para os indivíduos afetados. Esses programas devem ser acessíveis e adaptados às necessidades das populações vulneráveis, oferecendo suporte psicológico, médico e social.

Também garantir que todos os indivíduos acusados de crimes relacionados a drogas tenham acesso a uma defesa jurídica adequada é fundamental, o que inclui a disponibilização de defensores públicos competentes e a remoção de barreiras econômicas para a obtenção de representação legal de qualidade. Fornecer apoio e programas de reintegração para indivíduos que foram encarcerados devido a crimes relacionados a drogas pode ajudar a reduzir a reincidência e facilitar a reintegração

na sociedade. Isso pode incluir apoio psicológico, assistência na busca de emprego e acesso a serviços sociais.

O investimento em educação, prevenção e inclusão é a base para uma sociedade mais justa e equitativa, abordar as causas subjacentes da criminalidade, como a desigualdade social e econômica, e o racismo estrutural é o necessário para a verdadeira redução e por fim extinção da seletividade penal. Investir em políticas de inclusão social e econômica pode ajudar a diminuir a exposição das populações vulneráveis ao sistema penal, com a implementação de programas de educação e prevenção sobre drogas nas comunidades pode ajudar a reduzir o uso problemático e aumentar a conscientização sobre as alternativas ao envolvimento com o sistema penal, a abertura do mercado de trabalho e ensino superior para as comunidades já marginalizadas abriria portas e alternativas para os jovens, os afastando do mercado negro do tráfico. A educação deve ser abrangente, incluindo informações sobre os riscos e os recursos disponíveis para apoio. Envolvendo as comunidades locais na formulação e implementação de políticas relacionadas às drogas pode garantir que as soluções sejam mais adequadas às necessidades específicas da população e promover uma abordagem mais inclusiva e equitativa, nas palavras de Nelson Mandela “A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.

Essas propostas visam criar um sistema penal mais justo e equitativo, reduzindo a seletividade e promovendo alternativas mais eficazes ao encarceramento. A aplicação dessas mudanças pode ajudar a aliviar as disparidades e contribuir para um sistema de justiça mais inclusivo e eficaz.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar a seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas Brasileira, revelando como a seletividade e o viés institucional podem influenciar a aplicação da legislação e afetar desproporcionalmente certos grupos sociais. Através de uma abordagem crítica, pudemos observar que a seletividade

penal, muitas vezes, compromete o princípio da isonomia perante a lei e contribui para a perpetuação de desigualdades sociais.

Primeiramente, a análise demonstrou que a aplicação da Lei de Drogas no Brasil é marcada por uma seletividade que reflete não apenas as escolhas políticas e sociais, mas também o contexto econômico e cultural em que está inserida. A criminalização do usuário e a ênfase na repressão ao tráfico, sem considerar de maneira equilibrada as diferentes realidades sociais e econômicas, tem levado a um aumento da população carcerária, especialmente entre os grupos mais vulneráveis.

Ademais, o estudo revelou que a seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas é exacerbada por uma série de fatores, incluindo preconceitos raciais e socioeconômicos, a falta de acesso a serviços de saúde e reabilitação, e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e tratamento de dependência química. Essas questões demonstram uma necessidade urgente de revisão e reforma nas políticas de drogas, visando uma abordagem mais humanitária e menos punitiva.

A análise dos dados e dos casos estudados sugere que a aplicação da Lei de Drogas precisa ser revista para garantir que se alinhe com os princípios de justiça social e direitos humanos. Recomenda-se a adoção de políticas mais integradas, que incluam a descriminalização do uso de drogas e a implementação de programas de reabilitação e reintegração social, além de um fortalecimento das políticas de prevenção e educação.

Em síntese, a seletividade penal na aplicação da Lei de Drogas Brasileira revela profundas questões de justiça social e igualdade, e a busca por um sistema mais equitativo deve ser uma prioridade para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A mudança requer um compromisso contínuo com a reforma das políticas públicas e a promoção de uma abordagem mais humanitária em relação às questões das drogas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, F. (2018). História do Sistema Penal Brasileiro. Editora Jurídica.
- SANTOS, R. (2016). Transição para a República e Seletividade Penal. Revista Brasileira de Sociologia.
- WACQUANT, L. (2009). Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos. Revan
- THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- TELLES, Ana Clara; AROUCA, Luna; SANTIAGO, Raul. Do#vidasnasfavelasimportam ao# nós por nós: A juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas. Boletim de Análise Político-Institucional/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, v. 18, n. 1, 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2007. Tradução: Sérgio Lamarão. Ed. Revan, p.18
- CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Pillares, 2009.
- ZAFFARONI, Raul E. Manual de Direito Penal Brasileiro I, Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. 2022. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 08 ago. 2024.

FRANCO, Helena Laude; REICHEL, Rafael de Bortolli. 2021. **Seletividade penal no Brasil e a teoria do etiquetamento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90282/seletividade-penal-no-brasilea-teoria-do-etiquetamento>. Acesso em: 22 julho. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2019. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 19 julho. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7. ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. 2023. A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf Acesso em: 10 julho. 2024.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 01 jun. 2024.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3 ed. – Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – 8. ed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva, 2016.

BOITEUX, L. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Dissertação (Doutorado em Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia). Universidade de São Paulo, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Editora Revan: Rio de Janeiro, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 4ª ed. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Editora Revan: Rio de Janeiro: 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TORRES, Sergio Gabriel. **Direito Penal de Emergência: Linguagem, Discurso e Meios de Comunicação, Emergência e Política Criminal, Consequências na Atualização Legislativa**. Rio de Janeiro: Ad-Hoc, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do Direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

LUCIO, Nogueira Garcia Alessandra. **O sistema prisional “uma maquina de moer gente” e a carne predileta continua sendo a negra! O encarceramento em massa da população negra, genocídio negro e sistema de justiça**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-14032024-112142/en.php>
Acesso em: 20. Julho 2024.

BRASIL. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm
Acesso em: 08 ago. 2024.